



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233262 - SC(2025/0331918-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CLEO SOETH**
ADVOGADO : **MARCIO PEREIRA FAGUNDES - SC58739**
RECORRIDO : **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO CANOINHAS SICOOB CREDICANOINHAS/SC**
ADVOGADA : **LILIANA DRIELLE NEPPEL CUBAS - SC038137**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EXECUÇÃO COM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. INVIABILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferido em embargos de declaração em agravo de instrumento, que acolheu a omissão para condenar o agravado em honorários e, em novos embargos, fixou, por equidade, R\$ 1.500,00 e esclareceu as custas, mantendo a extinção do processo em relação ao agravante.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu gratuidade da justiça, rejeitou exceção de pré-executividade e manteve bloqueio e penhora de valores e de veículo.
3. A Corte de origem reconheceu a novação, exonerou o fiador não anuente, declarou a impenhorabilidade de veículo e valores, extinguiu o processo quanto ao agravante, e, em embargos, condenou o agravado em honorários, fixando-os por equidade e esclarecendo as custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os honorários devem observar os percentuais de 10% a 20% sobre o proveito econômico, em consonância com o Tema 1.076 do STJ; e (ii) saber se houve omissão quanto à aplicação dos critérios objetivos do art. 85, §§ 2º e 3º, em violação do art. 1.022, II, do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões necessárias ao deslinde, inexistindo ofensa ao art. 1.022 do CPC.

6. O proveito econômico obtido com a exclusão do polo passivo e a liberação de constrições é mensurável, o que afasta o art. 85, § 8º, do CPC/2015 e impõe a aplicação do art. 85, § 2º, segundo a tese do Tema 1.076 do STJ, devendo os honorários serem fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal *a quo* aprecia de forma clara e fundamentada as questões essenciais. 2. A fixação dos honorários sucumbenciais deve observar o art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo vedada a equidade quando o proveito econômico é mensurável, conforme o Tema 1.076/STJ. 3. Verba honorária fixada em 10% sobre o proveito econômico obtido."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, *caput*, §§ 2º, 4º, 6º, 8º e 11, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.440.786/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, REsp n. 1.959.812/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 31/5/2022; STJ, REsp n. 1.746.072/PR, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019; STJ, REsp n. 2.129.163/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233262 - SC(2025/0331918-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CLEO SOETH**
ADVOGADO : **MARCIO PEREIRA FAGUNDES - SC58739**
RECORRIDO : **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO CANOINHAS SICOOB CREDICANOINHAS/SC**
ADVOGADA : **LILIANA DRIELLE NEPPEL CUBAS - SC038137**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EXECUÇÃO COM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. INVIABILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferido em embargos de declaração em agravo de instrumento, que acolheu a omissão para condenar o agravado em honorários e, em novos embargos, fixou, por equidade, R\$ 1.500,00 e esclareceu as custas, mantendo a extinção do processo em relação ao agravante.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu gratuidade da justiça, rejeitou exceção de pré-executividade e manteve bloqueio e penhora de valores e de veículo.
3. A Corte de origem reconheceu a novação, exonerou o fiador não anuente, declarou a impenhorabilidade de veículo e valores, extinguiu o processo quanto ao agravante, e, em embargos, condenou o agravado em honorários, fixando-os por equidade e esclarecendo as custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os honorários devem observar os percentuais de 10% a 20% sobre o proveito econômico, em consonância com o Tema 1.076 do STJ; e (ii) saber se houve omissão quanto à aplicação dos critérios objetivos do art. 85, §§ 2º e 3º, em violação do art. 1.022, II, do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões necessárias ao deslinde, inexistindo ofensa ao art. 1.022 do CPC.

6. O proveito econômico obtido com a exclusão do polo passivo e a liberação de constrições é mensurável, o que afasta o art. 85, § 8º, do CPC/2015 e impõe a aplicação do art. 85, § 2º, segundo a tese do Tema 1.076 do STJ, devendo os honorários serem fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal *a quo* aprecia de forma clara e fundamentada as questões essenciais. 2. A fixação dos honorários sucumbenciais deve observar o art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo vedada a equidade quando o proveito econômico é mensurável, conforme o Tema 1.076/STJ. 3. Verba honorária fixada em 10% sobre o proveito econômico obtido."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, *caput*, §§ 2º, 4º, 6º, 8º e 11, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.440.786/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, REsp n. 1.959.812/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 31/5/2022; STJ, REsp n. 1.746.072/PR, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019; STJ, REsp n. 2.129.163/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CLEO SOETH, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em embargos de declaração em agravo de instrumento nos autos de execução por quantia certa.

O julgado foi assim ementado (fl. 77):

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. NOVAÇÃO CONFIGURADA. FIADOR QUE NÃO PARTICIPOU DO PACTO RECONFIGURADO. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. I. CASO EM

EXAME 1. Execução por quantia certa visando a cobrança de dívida relacionada à emissão de Cédula de Crédito Bancário (CCB). Decisão recorrida indeferiu a gratuidade da justiça, rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve o bloqueio e a penhora dos valores e do veículo do fiador. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Em debate: (i) a ocorrência de novação da dívida; (ii) a impenhorabilidade do veículo e dos valores bloqueados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . Novação: reconhecida, visto que um acordo foi homologado sem a anuência do agravante, com alterações substanciais em valores de parcelas, número de parcelas, taxa de juros remuneratórios, e inclusão de cláusula penal de 20% antes inexistente, resultando na extinção do processo quanto ao fiador não aderente ao novo pacto, de acordo com o art. 838, inc. I, do Código Civil. 4 . Impenhorabilidade: declarada tanto do automóvel quanto dos valores bloqueados, pois a novação liberou o agravante (fiador) de suas responsabilidades. IV. DISPOSITIVO E TESE Pedido procedente. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 360, 361, 366, 838, inc. I. Jurisprudência relevante citada: STJ, R Esp n. 867128/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, p. 18-11- 09.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

89):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CLEO SOETH CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA EMBARGANTE, RECONHECENDO A NOVAÇÃO DA DÍVIDA E A IMPENHORABILIDADE DO VEÍCULO E DOS VALORES BLOQUEADOS, DETERMINANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A AGRAVANTE/EMBARGANTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE JUSTIFIQUE A ACOLHIDA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A OMISSÃO APONTADA PELA EMBARGANTE É PLAUSÍVEL, POIS HOUE A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO REQUERENTE, O QUE IMPÕE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. 4. APLICA-SE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, ATRIBUINDO ÀQUELE QUE DEU CAUSA À DENUNCIAÇÃO DA LIDE O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA CONDENAR O AGRAVADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 6. TESE DE JULGAMENTO: "1. A

OMISSÃO APONTADA É PLAUSÍVEL. 2. CONDENAÇÃO DO AGRAVADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 1.022; ART. 85, § 8º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1.114.172/DF, REL. MIN. SIDNEI BENETI, J. 25-05-2010.

Opostos novos embargos de declaração, esses foram decididos nestes termos (fl. 105):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ACOLHIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CLEO SOETH, AGRAVANTE/EMBARGANTE, CONTRA ACÓRDÃO QUE ACOLHEU RECURSO ANTERIOR DA PRÓPRIA PARTE. A PARTE ORA EMBARGANTE ALEGA OMISSÕES E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO, ESPECIALMENTE QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E CUSTAS PROCESSUAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE HÁ OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELO EMBARGADO; (II) SABER SE HÁ OMISSÃO QUANTO À CONDENAÇÃO DO EMBARGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS; (III) SABER SE HÁ ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DAS PARTES CONDENADAS AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. INEXISTE OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS 4. QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS INQUESTIONÁVEL QUE ESTAS SÃO DE RESPONSABILIDADE DA PARTE VENCIDA. 5. VERIFICOU-SE ERRO MATERIAL NA PARTE FINAL DO JULGADO ANTERIOR, QUE INDICAVA PARTES DIVERSAS COMO RESPONSÁVEIS PELA VERBA HONORÁRIA, SENDO NECESSÁRIA A CORREÇÃO PARA CONSTAR A REAL PARTE CONDENADA. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA: FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM R\$ 1.500,00, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015, A SEREM SUPOSTOS PELA COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO CANOINHAS – SICOOB CREDICANOINHAS/SC; ESCLARECER QUE AS CUSTAS PROCESSUAIS SÃO DE RESPONSABILIDADE DA PARTE VENCIDA, ORA EMBARGADA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022 E 85, § 8º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP 1.114.172/DF, REL. MIN. SIDNEI BENETI, J. 25.05.2010.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 85, *caput*, §§ 2º, 4º, 6º, 8º, 11, do Código de Processo Civil de 2015, porque sustenta serem obrigatórios os percentuais de 10% a 20% sobre o proveito econômico, vedado o uso de equidade quando o valor da causa ou o proveito econômico são elevados, porquanto o acórdão aplicou indevidamente o § 8, fixando R\$ 1.500,00 frente a proveito econômico de R\$ 463.519,80;

b) 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, pois afirma omissão quanto à necessidade de aplicar os critérios objetivos do art. 85, §§ 2º e 3º, e quanto à condenação em custas, além de erro material na indicação dos condenados, visto que o colegiado não enfrentou a tese de observância obrigatória dos percentuais nem justificou a adoção da equidade.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do Tema n. 1.076 do STJ, ao aplicar equidade em hipótese de valor da causa e proveito econômico elevados, requerendo a observância dos percentuais do § 2º do art. 85; aponta também precedentes desta Corte Superior que reconhecem a irrisoriedade de honorários fixados por equidade abaixo de 1% e determinam sua majoração (AgInt no REsp 1465953/SP; AgInt no AREsp 1151280/DF) (fls. 121-123).

Requer o provimento do recurso para que se fixem os honorários sucumbenciais entre 10% e 20% sobre o proveito econômico de R\$ 463.519,80; requer ainda o provimento do recurso para que se majorem, sucessivamente, os honorários fixados por equidade, atribuindo valor sensivelmente superior e condizente com a importância da causa e a atuação do patrono; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 1.022 e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de sanar as omissões e proceder à adequada fixação da verba.

Contrarrazões às fls. 190-199.

O recurso especial foi admitido (fls. 200-203).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve bloqueio e penhora de valores e de veículo via Sisbajud (fls. 75-77).

A Corte estadual deu provimento ao agravo para reconhecer a novação da dívida, exonerar o fiador não anuente, declarar a impenhorabilidade de veículo e valores, e determinar a extinção do processo quanto ao agravante (fls. 75-77).

Em embargos de declaração, acolheu omissão para condenar o agravado ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixando-os em R\$ 1.500,00 por equidade (fls. 89-90), e, em novos embargos, acolheu parcialmente para corrigir erro material e explicitar que os honorários seriam suportados pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO CANOINHAS – SICOOB CREDICANOINHAS/SC, bem como que as custas são da parte vencida (fls. 105-106).

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, a Corte *a quo* afastou, de forma clara e fundamentada, a incidência dos percentuais de 10% a 20% sobre o proveito econômico, condenando a parte recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixando-os em R\$ 1.500,00 por equidade (fls. 89-90).

II - Arts. 85, *caput*, §§ 2º, 4º, 6º, 8º e 11, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que os honorários deveriam ser fixados entre 10% e 20% sobre o proveito econômico obtido com a exceção de pré-executividade/agravo de instrumento, vedada a equidade, conforme o Tema 1.076 do STJ; aduz ainda que o valor de R\$ 1.500,00 é irrisório frente ao benefício econômico.

O Tribunal de origem, nos embargos, fixou honorários por equidade em R\$ 1.500,00, com base no art. 85, § 8º, do CPC, e esclareceu a responsabilidade pelas custas da parte vencida (fls. 105-106), sem alterar o mérito do acórdão do agravo que reconheceu a novação e a impenhorabilidade (fl. 77).

Ao assim proceder, a Corte local trouxe aresto dissonante da jurisprudência do STJ, pois uma vez promovida a exclusão da recorrente do polo passivo da demanda em razão da exceção de pré-executividade apresentada, e ausente circunstância fático-processual a ensejar a não observância da regra legal do artigo 85, § 2º, do CPC, impõe-se o respeito dos parâmetros legais para fins de fixação dos honorários, ficando afastada a possibilidade de uso da equidade para aferição do valor a ser pago a esse título, em conformidade com o decidido pelo STJ no julgamento do Tema n. 1.076 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 2º, DO CPC/15. ORDEM DE GRADAÇÃO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte "o proveito econômico na execução extinta pelo acolhimento da exceção de pré-executividade é mensurável, o que afasta a aplicação dos honorários por equidade, devendo ser aplicado o art. 85, § 2º, do CPC."

3. Para a fixação dos honorários sucumbenciais, estabelece-se a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente.

4. Nos termos da tese fixada por esta Corte no Tema 1076, "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo", situações não presentes na hipótese.

5. Agravo conhecido. Recurso especial provido. (AREsp n. 2.440.786/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO EXTINTA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. MÍNIMO DE 10%. RECURSO PROVIDO.

1. Execução de título extrajudicial ajuizada por instituição bancária visando ao pagamento de R\$ 203.775,65, com base em cédula de crédito bancário emitida em nome da executada após sua interdição por incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil.

2. A executada opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução em razão da nulidade absoluta da cédula de crédito bancário, conforme sentença transitada em julgado em ação declaratória de nulidade, que reconheceu a incapacidade absoluta da executada e declarou a nulidade da cédula de crédito bancário.

3. O Tribunal de Justiça arbitrou os honorários sucumbenciais em R\$ 6.000,00, por equidade, considerando excessivo o valor da verba honorária se calculada em 10% sobre o valor da causa, resultando em R\$ 20.377,56.

4. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º.

5. A fixação por equidade, prevista no art. 85, § 8º, do CPC, é excepcional e só se aplica quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, o que não se verifica no caso em análise.

6. O arbitramento por equidade, fora das hipóteses legais previstas no art. 85, § 8º, do CPC, contraria o entendimento jurisprudencial uniformizado por esta Eg. Corte, por meio de sua Corte Especial (Tema 1.076; REsp 1.850.512/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 31/5/2022) e de sua Segunda Seção (REsp n. 1.746.072/PR, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, julgado em 13/2/2019).

7. Recurso especial da parte executada provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, atualizado.

8. Recurso especial da parte exequente desprovido. (REsp n. 1.959.812/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTOCOMPOSIÇÃO DAS PARTES. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. FIXAÇÃO. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 338, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INADEQUAÇÃO. TEMA 1.076/STJ. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. 1.

O acordo celebrado entre as partes na execução originária não prejudica o interesse recursal quanto à verba honorária, que constitui direito autônomo do advogado.

2. Nos termos do Tema 1.076/STJ, é vedada a fixação de honorários por equidade quando o valor da causa ou o proveito econômico for elevado, impondo-se a aplicação da regra geral do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

3. O art. 338, parágrafo único, do CPC/2015, é norma excepcional e restrita às hipóteses de substituição processual decorrente da concordância do autor, não se aplicando a casos de mera exclusão de litisconsorte, sobretudo quando houve resistência da parte exequente.

4. Hipótese em que o proveito econômico do recorrente foi plenamente mensurável, afastando a incidência das regras excepcionais.

Recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. (REsp n. 2.129.163/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

Desse modo, necessária a reforma do acórdão para a fixação dos honorários de sucumbência de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial para dar-lhe parcial provimento e fixar os honorários advocatícios em 10% do proveito econômico obtido pela parte recorrente.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.233.262 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0331918-8

Número de Origem:

03014019720168240052 3014019720168240052 50514995520248240000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEO SOETH

ADVOGADO : MARCIO PEREIRA FAGUNDES - SC58739

RECORRIDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE
ASSOCIADOS DO VALE DO CANOINHAS SICOOB
CREDICANOINHAS/SC

ADVOGADA : LILIANA DRIELLE NEPPEL CUBAS - SC038137

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026